

Ofício nº 1.114 (SF)

Brasília, em 05 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Randolfe Rodrigues
Presidente da CPI criada pelo Requerimento nº 547, de 2011

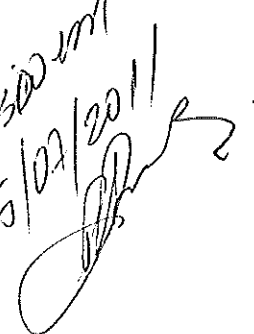
Assunto: Parecer nº 614, de 2011, da Comissão de Educação do Senado Federal.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do ECAD), instituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme conclusão do parecer nº 614, de 2011, da Comissão de Educação do Senado Federal, assim como demais documentos constantes do Ofício "S" nº 46, de 2005.

Atenciosamente,


Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro - Secretário

*Recebido em
05/07/2011*


DFS 46/05

Ofício nº 5/46, de 2005

0044-11/05



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/P/DGL/022/2005

Campo Grande, 10 de Novembro de 2005

Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
DFS n: 46, de 23.11.2005

À Comissão de
EDUCAÇÃO.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador TIÃO VIANA
Primeiro Vice-Presidente

Em 23/11/2005
Tião Viana

Criada pelo Ato 02, de 24 de fevereiro de 2005, foi instalada, nesta Assembléia Legislativa, a 02 de março, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar "eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 06 de agosto de 2003."

Tal Comissão, logo denominada "CPI do ECAD", concluiu os seus trabalhos a 27 de setembro, encaminhando a esta Presidência, relatório final, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.583, de 05 de outubro, págs. 31/32.

Cumprindo determinação constitucional e regimental permito-me encaminhar a Vossa Excelência cópia do mencionado relatório final da "CPI do ECAD" onde, às fls. 765/766 (item "a") são solicitadas providências que, no entender da mesma Comissão, estão na alçada dessa Instituição.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço

[Handwritten Signature]
Dep. **LONDRES MACHADO**
Presidente

Exmo. Sr.
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD Presidente do Congresso Nacional
BRASÍLIA - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF.º n.º 46/1 2005



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

ECAD

Processo nº 033/05

RELATÓRIO FINAL

Criada pelo Ato nº 02/05 de 24 de fevereiro de 2005, em decorrência de requerimento de autoria do ilustre deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo que foi subscrito por mais 13 (treze) senhores deputados, teve sua composição designada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo, conforme Ato nº 04/05 com a participação dos seguintes senhores deputados: Titulares – Humberto Teixeira, Roberto Orro, Arroyo, Raul Freixes e Pastor Barbosa; como Suplentes – Dr. Loester, Onevan de Matos, Paulo Corrêa e Celina Jallad.

No dia 02 de março de 2005, conforme reza a Ata nº 01/2005, foram eleitos e empossados o Presidente e o Vice-Presidente desta CPI, respectivamente o deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo e Humberto Teixeira, sendo que na oportunidade foi designado pelo presidente como Relator o deputado Raul Freixes.

O fato determinado, ensejador da instauração da CPI e constante do requerimento inaugural é *"para a apuração de eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2260, de 06 de agosto de 2003"*.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Fls. Nº	753
CPI/ECAD	
Proc. Nº	038/85
Rubrica	

Os autos do inquérito estão em dois volumes e mais três anexos, retratando todas as audiências realizadas e a farta documentação recebida, inclusive o primeiro Relatório Parcial, aprovado por unanimidade pelos membros desta CPI. As audiências e os interrogatórios estão relacionados no Relatório Parcial, motivo pelo qual nesta oportunidade não são repetidos, inclusive pelo fato do mesmo, pela exigüidade temporal, ficar como componente deste Relatório Final, para efeitos de encaminhamento.

Para a objetividade de nosso trabalho, esta relatoria entendeu abordar as questões em tópicos, culminando com as devidas conclusões, que serão submetidas à apreciação dos ilustres membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

1- Atuação do ECAD

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição na ordem pratica das coisas, cinge-se, tão-somente, a arrecadação e distribuição de direitos autorais relativamente a músicas que é a forma mais fácil de se obter a retribuição aos autores, compositores, editores e sub-editores, todos estes detentores de direitos autorais, bem como aos interpretes e produtores fonográficos, estes tidos como detentores de direitos conexos.

A atuação do ECAD tem lastro na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 "Que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". Infelizmente a lei é genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e "brechas" que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição, sendo que em tópico específico a problemática será abordada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

3

Fls. Nº	754
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033	05
Rubrica	

Duas vertentes principais alicerçam a atuação do ECAD, a primeira no que tange a arrecadação e a outra, na distribuição dos direitos autorais.

A função de arrecadação, na realidade, é o que motivou uma série de reclamações a este Parlamento, da atuação do ECAD e que alicerçou no primeiro momento a instauração efetiva da Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a população de Mato Grosso do Sul tinha e tem sérias queixas relativamente à forma e a ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais.

Uma parcela ponderável, se não a maioria, da população, entendia ser o ECAD um órgão público que arrecadava *taxas* sobre a retransmissão de músicas. O ECAD por sua vez, usando desse desconhecimento, nunca se importou em ser *confundido* com órgão público, dotado de poder de polícia, pois na realidade essa penumbra de certo modo até facilita a trabalho de arrecadação e consta dos autos que em diversas ocasiões, fiscais ou agentes arrecadadores, como o ECAD os nominam, ameaçam até de impedir o funcionamento de eventos sem que o pagamento antecipado dos direitos autorais fosse recolhido. Não resta nenhuma dúvida que o ECAD extrapola na atividade de arrecadação, seja com ameaças, intimidações ou outros meios de coerção.

Na vertente outra, ou seja, na atividade de distribuição de direitos autorais a realidade não é muito diferente, pois as queixas dos detentores dos direitos autorais são efetivas, sendo que para autores e intérpretes de Mato Grosso do Sul ouvidos nesta CPI, ficou patente o descaso no pagamento, que quase nunca é feito e quando eventualmente o é, em valores absolutamente ínfimos e aviltantes.

Observa-se então que o ECAD, pelo menos em Mato Grosso do Sul consegue desagradar as duas vertentes explicitadas, o que por si só defluiu um juízo negativo da atuação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição em Mato Grosso do Sul.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Fls. Nº	205
CPI/ECAD	
Proc. Nº	033/05
Rubrica	

2- A Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

A norma "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências" e em seu artigo 1º dispõe que *esta Lei regula os direitos autorais, estendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.*

No aspecto de interesse desta CPI, no Capítulo VI da referida lei, trata "Das Associações de Titulares de Direitos Autorais e dos que lhes são Conexos". O artigo 97 dispõe que "para o exercício e defesa dos seus direitos, podem os autores e os titulares associar-se sem intuito de lucro".

O artigo 99 estipula que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, sendo certo que é a norma que legitima a existência do ECAD, mas é por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais.

Não houve a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma "caixa preta", como ao que parece se tornou.

A lei simplesmente definiu a existência de um único escritório central de arrecadação e distribuição, mantido por associações criadas pelos titulares de direitos autorais. Estabeleceu, também a norma, que o escritório central não pode ter a finalidade de lucro, bem como que deverá ser dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

Verificou-se, pelos documentos e depoimentos colhidos por esta CPI, que a norma legal não está sendo cumprida, seja no aspecto da proibição de lucro, pois pelo montante arrecadado e pelo percentual

Fls. Nº	736
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	

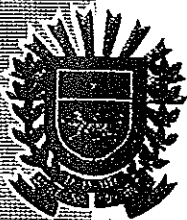


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

para operacionalização do ECAD, que é de 18%, evidencia-se que o aspecto **não lucrativo** é uma quimera, pois gostaria uma parte ponderável do segmento econômico brasileiro, ter como **margem operacional percentual de 18%**. No mesmo sentido, comprovou-se que o ECAD não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a **criatura suplantou o criador**, ou seja, o ECAD é dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples *joguetes de interesses não muito claros*, por parte dos atuais dirigentes do ECAD.

As denominadas Assembléias Gerais, que em tese teriam a alta função de definir e dirigir a atuação do ECAD são direcionadas através de artilagem temerária, pois as 12 (doze) associações que compõem o universo pretensamente diretivo, não têm o mesmo peso decisório. A forma de atuação é até simples, o ECAD estabeleceu que o voto das associações decorre do volume de recursos distribuídos às mesmas, não havendo assim a paridade entre elas. O ECAD privilegiando determinada associação confere-lhe poder decisório maior, ou seja, seu voto tem valor maior nas assembléias gerais e o contrário também existe, não sendo repassado recursos de monta a determinada associação, seu poder de voto é diminuído ou quase que inibido de forma absoluta.

A engenhosa engenharia, relativamente ao poder de cada associação, dando peso ao voto das que mais recebem os direitos autorais, faz com que um sem número de autores migrem para essas privilegiadas em detrimento das demais, que conseqüentemente perdem o poder decisório. Na realidade, hoje, não são as associações que administram e dirigem o ECAD, mas sim, este é que através da forma antes exposta, faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Fls. Nº	737
CPI/ECAD	
Proc. Nº	033/05
Rubrica	

incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.

Depoimentos prestados nesta CPI informam que autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD, o que é um absurdo inominável.

Na realidade o ECAD na formatação atual tornou-se quase que independente das associações que o criou, sem nenhuma forma independente de fiscalização, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O órgão máximo e a que se reporta sempre o ECAD, para justificar tudo o que faz e o que também deixa de fazer, é a assembléia geral, que como antes foi relatado, é facilmente manipulada pelo voto de qualidade inventado sabe-se lá por quem ou para que!

O ECAD criou um **padrão monetário** interessante, denominado como Unidade de Direito Autoral – UDA, representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação. A criação desse tipo de padrão monetário privado, sem lastro legal, dimensiona a volúpia do escritório central, que se escudando em Assembléias Gerais antes comentadas, estabelece o valor e a correção que bem entende, sem se ater que é a população que na realidade paga os ditos direitos autorais. Ora, para arrecadar criam um padrão monetário, mas para pagar os direitos autorais aos detentores dos mesmos essa correspondência inexistente.

Torna-se imprescindível que a Lei nº 9. 610/98 seja urgentemente revista pelo Congresso Nacional, pois se vivenciamos um momento especial, onde muita coisa em nosso país está sendo passada a limpo, nada mais justo do que se rever às brechas, as lacunas e a possibilidade da prática de irregularidades por ausência de especificidade legal na atuação do ECAD e das associações que atualmente existem na área dos direitos autorais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

7

Fls. Nº	758
CPI/ECAD	
Proc. Nº	033/05
Rubrica	

A lei vigente definiu muito bem os elementos constitutivos dos direitos autorais em geral, mas peca profundamente quando omite a forma de atuação do escritório central de arrecadação e distribuição, permitindo que o ECAD aja de forma se não absolutamente ilegal, pelo menos no aspecto da moral e a justiça de forma contrária até à lógica.

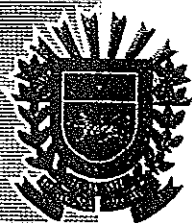
É fundamental que o Congresso Nacional ouça a voz da população e possa definir de forma clara os limites de atuação do ECAD, estabelecendo critérios de arrecadação e distribuição, não permitindo que uma mera assembléia geral eventualmente manipulada por interesses não confessáveis, possa definir da forma que bem quer.

Teríamos discussões estéreis relativamente à legalidade da atuação do ECAD atual, pois a brecha existente na lei vigente é uma avenida enorme, dando azo que as ações perpetradas pelo escritório central possam até ter um verniz de legalidade, em detrimento da população como um todo e dos próprios detentores dos direitos autorais, que segundo pode-se observar, também são vítimas nesse processo que alia a esperteza a meandros pouco recomendáveis.

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes foram Conexos, compreendido entre os artigos 97 a 100, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de equidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição, a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembléia gerais altamente questionáveis

3- A atuação do ECAD perante esta CPI

Fls. Nº	759
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Lamentável sob todos os aspectos, pois o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, tentou de todas as formas obstaculizar os trabalhos desta CPI, aliás, o que já havia sido relatado no relatório parcial.

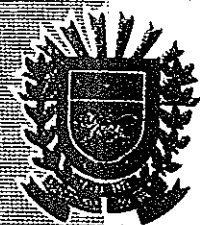
A persistente e incompreensível atitude do ECAD, inclusive ofendendo o Parlamento Sul-mato-grossense em publicações, infere num raciocínio lógico, ou seja, que teriam alguma coisa que não gostariam de tornar pública, o que fez a imprensa chamar de “caixa-preta”.

Quando da realização de uma sessão em São Paulo, documentação colhida mostrou que o ECAD havia proibido que as associações comparecem para prestar os devidos esclarecimentos, numa atitude de pequenez moral e claro desrespeito para com a função do Poder Legislativo.

Empregados do ECAD/MS convidados a comparecerem perante esta CPI não atenderam o chamamento, por determinação do procurador do ECAD, Doutor Marcelo Salomão – OAB/RJ 61.669, o que empresta um significativo desserviço do advogado à causa pública, obrigando que as empregados tivessem que ser intimados na forma legal.

Quase ao fim dos trabalhos desta CPI, o ECAD ajuizou um mandado de segurança perante o Poder Judiciário, querendo trancar os trabalhos de investigação em curso. Estando ainda sob a doura análise do Poder Judiciário, não tecerei comentários relativos ao mandado de segurança, ressaltando, entretanto que o linguajar utilizado pelos procuradores do ECAD foram altamente ofensivos a todos os membros desta CPI e em especial a este Relator.

Em todas as sessões da CPI os integrantes do ECAD, assim como seus procuradores, foram tratados com cortesia e liberdade de expressão, como não poderia deixar de ser, mas a reciprocidade não ocorreu, infelizmente nem todos têm pelo preparo próprio a exata noção das mais rudimentares regras de convívio social e pensam que com ofensas e devaneios podem obter alguma vantagem...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

9
Fls. Nº 760
CPI/ECAD
Proc. Nº 033/05
Rubrica

4- Aspectos relevantes

Observou-se, durante as investigações procedidas por esta CPI, que o ECAD tem uma volúpia arrecadadora que até assusta, pois com uma leitura *muito especial* da permissão legal falha, tenta buscar como fonte de recursos várias formas de cobrança que não resistem até ao bom senso. Essas cobranças são consubstanciadas em tentativas, por exemplo, de se obrigar a hotéis e motéis pagarem a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados, alegando que a simples existência de televisores e/ou rádios inferem na obrigação relativa a direitos autorais. Mesmo que desligados! Felizmente o Poder Judiciário vem coibindo a prática do ECAD, mas somente o faz quando provocado, o que vem a constituir uma prática abusiva e contumaz da incúria e da absoluta falta de bom senso.

Salões de beleza, barbeiros e manicuras também vêm sendo objeto da sanha arrecadadora do ECAD, pois tenta por todos os meios arrecadar recursos quando um simples rádio encontra-se ligado, sendo certo que a emissora já paga a retribuição devida.

De forma clara o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora em consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc., demonstrando que na realidade não se importam com a forma de difusão de músicas, mas sim que existe uma sanha arrecadadora ímpar, sem que seja possível na realidade a verificação das músicas executadas. No mínimo é preciso um pouco de bom senso, pois a *sanha arrecadadora* , tem reflexos imediatos no custo de produtos e serviços, mas não existe nenhum controle legal sobre a forma com que é feito, somente tem respaldo nas questionáveis "assembléias gerais" das entidades ditas mantenedoras do ECAD, como se isso fosse possível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

10

Fls. Nº	761
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	

Se continuar a ser liberada a forma de cobrança e distribuição de direitos autorais pelo ECAD o Poder Público omite-se, pois em casos análogos, como dos planos de saúde, a ingerência do Estado tem que existir, para que não acarrete a exploração da população como um todo e que o valor a ser pago como retribuição, tenha parâmetros compreensíveis e suportáveis.

Outro absurdo encontrado por esta CPI é em relação aos apelidados "agentes autônomos" do ECAD, que processam a arrecadação. Na realidade são fiscais que impõem o pagamento da retribuição de direitos autorais, mas são remunerados única e exclusivamente por porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) do que arrecadam. A prática em si é questionável, pois possibilita eventuais excessos ou injustiças e é o que através de vários relatos esta CPI tomou ciência. Outro aspecto negativo, é que existe uma burla na legislação trabalhista e que deve ser profundamente questionada pelo Ministério Público do Trabalho.

Achar que o ECAD é uma instituição sem fins lucrativos, como anteriormente foi relatado, é um sonho ou um pesadelo e torna-se inexplicável que não recolha o ISS nos municípios onde atua. Os valores arrecadados são expressivos e não há nada que justifique essa espécie de "imunidade fiscal".

No quesito **territorialidade** o ECAD também deixa de a desejar, pois a atuação do escritório central, **por comodismo**, cria uma situação singular, pelo menos em Mato Grosso do Sul, pois sua atuação não atine a todo o Estado. Isto significa que o ECAD pratica a arrecadação em cidades e municípios com mais facilidades e sem nenhum risco, pois nos demais o comodismo impera, não ocorrendo à ação de fiscalização e arrecadação de direitos autorais. Na ordem prática das coisas poderia até parecer natural, mas desde que a ação do escritório tem (SIC) respaldo legal, nada justifica a ausência de atuação, principalmente nos municípios fronteiriços ou de maior dificuldade de



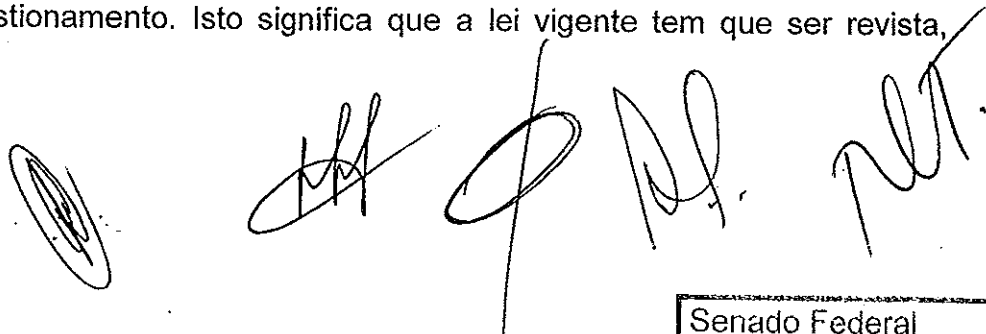
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Fls. Nº	762
CPI/ECAD	
Proc. Nº	033/05
Rubrica	

acesso, pois cria uma figura ímpar, que uma espécie de imunidade relativa a direitos autorais por exclusivo comodismo do escritório arrecadador. A norma legal não pode premiar o comodismo ou a conveniência operacional, pois quem usufrui as regalias, também tem a obrigação de arcar com os ônus próprios de sua atividade e, evidencia que detentores de direitos autorais são extremamente prejudicados pelo comodismo e inércia do ECAD no aspecto da territorialidade.

O Sr. Antero Salgado, gerente nacional de arrecadação, em depoimento perante esta CPI afirmou peremptoriamente que o ECAD usa uma tabela e que não pode fazer descontos ou acertos, o que restou comprovado que não é verdade, pois outros depoimentos indicam exatamente de forma oposta essa afirmação, demonstrando na realidade que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

As entidades mantenedoras do ECAD, ou seja, as associações que detém ou deveriam deter o mando relativamente à atuação do ECAD omitiram-se de forma vergonhosa perante esta CPI, inclusive e até faltando com a verdade quando afirmaram não terem associados em Mato Grosso do Sul, bem como no lastimável e lamentável incidente quando da realização de sessão desta Comissão em São Paulo, que cumprindo determinação do ECAD deixaram de comparecer. Na realidade as ações dos dirigentes dessas associações bem poderiam ser tipificadas em delitos penais, mas observou-se que em sua maioria essas associações são meros instrumentos da ação do ECAD, sem nenhuma organização, cumprindo exatamente o que a direção do ECAD manda em vez de administrarem e dirigirem o ECAD, como manda a lei. Essas associações, na realidade, são meros instrumentos de manobras do ECAD e em vez de cumprirem com seu papel legal, submetem-se às vontades do escritório central, sem nenhum questionamento. Isto significa que a lei vigente tem que ser revista,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

12

Fls. Nº	763
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	

com urgência, para por um fim nesse **faz de conta** com interesses absolutamente inconfessáveis. Buscar através desta CPI a responsabilização penal dos dirigentes das associações, pelo que se sabe da ação ou inação dos mesmos seria até uma injustiça, pois são meros elementos de manobras do ECAD, complacentes e amorfos.

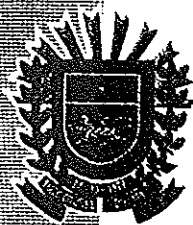
Quando a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 for novamente apreciada pelo Congresso Nacional, no aspecto de revisão necessária e urgente, será preciso implementar a discussão relativamente à cobrança dos direitos autorais de emissoras de televisão e rádio, para se obter uma definição real da eventual cobrança dúplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios.

5- Do descumprimento da Lei Estadual 2260, de 06 de agosto de 2003.

O Parlamento Sul-mato-grossense, após toda a tramitação do projeto de lei em regular processo legislativo, houve por bem aprovar a norma que exclui do pagamento dos direitos autorais as festas e eventos de entidades beneficentes que tenham sido declaradas por lei de utilidade pública estadual. O ECAD simplesmente olvida o cumprimento da lei, mas não ajuíza a competente ação de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário. Pensa o ECAD que tudo pode e tudo faz, inclusive interpretar a aplicabilidade de uma lei, dispensando do necessário exame pelo Poder Judiciário.

De forma que compromete até as instituições do Estado Democrático de Direito, o ECAD se julga no direito de, a seu bel prazer, deixar de cumprir uma lei vigente. Simplesmente não a cumpre, pois a entende inconstitucional, mas não busca a prestação jurisdicional para tal.

Fls. Nº	764
CPI/ECAD	
Procr Nº 033/05	
Rubrica	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Neste aspecto o ECAD, por seus dirigentes, pratica o crime de desobediência e como tal deve ser responsabilizado, pois não tem o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição essa competência, ou seja, de discricionariamente cumprir ou não cumprir uma lei vigente. Isto é um tapa na cara da sociedade, pois representa a desobediência em sua plenitude.

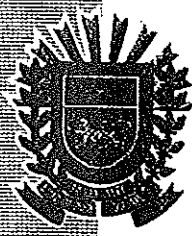
O ECAD que tudo faz, institui padrão monetário; cria critérios absolutamente incompreensíveis para arrecadar e distribuir direitos autorais; majora preços a seu bel prazer; reserva valores para sua operacionalização da forma que bem entende; que se escuda em assembleias gerais de cunho duvidoso; que não permite que nenhum autor ou detentor de direito autoral atue diretamente em seu escritório; que constrange e intimida a população na *confusão se é ou não órgão público*; **PENSA QUE TEM O PODER DE DEIXAR DE CUMPRIR UMA LEI VIGENTE SEM A PROTEÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**, imaginando que está acima e além das normas, que tudo pode e tudo faz!

A responsabilização penal dos dirigentes do ECAD, sob o aspecto do descumprimento da Lei Estadual nº 2260, de 06 de agosto de 2003 é imprescindível e impostergável, pois representa um fato sem nenhuma desculpa, pois o ECAD tenta se socorrer de leis quando as mesmas são em seu favor ou, pelo menos, quando existe brechas que facilitem sua compulsão por arrecadar, deixa propositadamente de cumprir outras normas e ainda confessa a desídia de forma até incompreensível, quando não lhe é favorável.

Não se admite, no Estado Democrático de Direito, que uma entidade privada ou não, possa pensar ou imaginar que tem a veleidade de cumprir ou deixar de cumprir uma lei vigente, pois aí teríamos o caos e a anarquia.

6- Conclusões

Fis. Nº	765
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Pelo volume de documentos e de depoimentos colhidos por esta CPI, esta relatoria entende não ser necessária a citação dos mesmos, pois a final estão em autos numerados e identificados. Gastaríamos tempo e alongaríamos por demais este relatório final. Mas, de qualquer forma, encontram-se à disposição de todos os membros desta CPI, bem como das autoridades que necessitarem de maiores esclarecimentos.

Do exposto, entende-se necessárias as seguintes providências:

- a- Envio de cópia do relatório e documentos ao Congresso Nacional, para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada. Isto, no entender desta relatoria seja a principal e mais importante ação desta CPI, pois não se pode imaginar que um órgão privado possa agir da forma com que o ECAD age, em detrimento da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicidade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores;
- b- Envio de cópia ao Ministério Público para a responsabilização dos dirigentes do ECAD pelo não cumprimento confesso das regras estipuladas na Lei Estadual nº 2260, de 06 de agosto de 2003;
- c- Proposta ao Ministério Público Estadual da confecção de um Termo de Ajuste de Conduta com o ECAD, obrigando-o a divulgar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

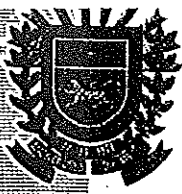
15

Fls. Nº	766
CPI/ECAD	
Proc. Nº 033/05	
Rubrica	

que não é órgão público; que não tem poder de polícia; que existe uma tabela de preços relativamente ao recolhimento dos direitos autorais; dos critérios usados para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais e conexos;

- d- Instar o Ministério Público do Trabalho para o exame da situação dos agentes autônomos que arrecadam direitos autorais em troca de percentual de seu trabalho, sem outro tipo de remuneração;
- e- Verificação pelo Ministério Público Estadual do não recolhimento do ISSQN nos municípios de atuação do ECAD;
- f- Divulgação às associações que pretensamente dirigem e controlam o ECAD, do descumprimento do disposto no artigo 99, § 1º, da Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como oficiar ao Ministério Público Federal da transgressão à lei citada, pois a administração e direção do ECAD não são exercidas pelas associações, mas sim pelo próprio ECAD que manipula e através de subterfúgios utilizados nas assembleias gerais, na realidade, é que detém o mando e o comando em relação às associações;
- g- Obrigar ao ECAD, através do Ministério Público a publicar balanços e balancetes semestrais nos principais órgãos de imprensa, para que a arrecadação e a distribuição de direitos autorais tornem-se públicos e não a caixa preta atualmente existente;

Desta forma, é de se crer que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de forma isenta e atendendo aos reclamos da população e da categoria dos autores, deu sua colaboração ao aperfeiçoamento das regras estabelecidas em lei federal e que, infelizmente, abrem brechas para uma atuação não condizente com a realidade social pretendida, principalmente no que tange ao bom senso e a regras claras de atuação do ECAD. Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Fls. Nº 767
CPI/ECAD
Proc. Nº 033/05
Rubrica

absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembléia gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

É o que relato e ponho em discussão perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, entendendo que cumprimos com nosso dever cívico e com nossa competência constitucional.

Agradeço a confiança de meus pares e das pessoas e entidades que colaboraram com esta CPI, notadamente a imprensa sul-mato-grossense, que mesmo vilipendiada pelo ECAD, soube muito bem manter a população informada de nossos trabalhos, demonstrando que a independência e o espírito crítico de nossos jornalistas não podem ficar à mercê de entidades que não têm o desejo de tornar clara sua atuação e que preferem agir em situações limítrofes da ilegalidade, em detrimento de vários segmentos sociais e que se sentem, de forma estranha, prejudicadas com a atuação inquisitiva da sociedade, no caso representada pelo Parlamento Estadual.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2005.

DEPUTADO RAUL FREIXES - RELATOR

Deputado RAUL FREIXES

Deputado PASTOR BARBOSA

Dep. Arroyo

Dep. Roberto Orro

Dep. Humberto Teixeira

Senado Federal
Protocolo Legislativo
OF.S.º nº 113 1 2005

JUVÊNIO DA FONSECA
Senador

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Ofício “S” nº 46, de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o qual encaminha ao Senado Federal cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída no âmbito daquela Câmara Legislativa destinada a apurar *eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais.*

RELATOR: Senador **JUVÊNIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado Londres Machado, encaminhou ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o Ofício “S” nº 46 (OF/P/DGL/022/2005, na origem), datado de 10/11/2005, mediante o qual comunica que, no dia 2 de março de 2005, foi instalada, naquela Assembléia Legislativa, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar *“eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas, utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 6 de agosto de 2003.”*

No relatório final da “CPI do ECAD”, cujos trabalhos foram concluídos em 27 de setembro, são solicitadas providências que, no entender daquela Comissão, estão na alçada do Congresso Nacional, motivo pelo qual


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Of. S. nº 46 DE 20 05

13

JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha ao Presidente do Congresso Nacional cópia do referido relatório.

De acordo com o relatório final da CPI, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", *é genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e "brechas" que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição* (grifamos).

Quanto à função de **arrecadação**, várias reclamações foram feitas à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à forma e à ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais pelo ECAD.

Relativamente à atividade de **distribuição**, vários detentores de direitos autorais (autores e intérpretes) de Mato Grosso do Sul ouvidos pela CPI relataram o descaso no pagamento desses direitos, que *quase nunca é feito* ou, quando ocorre o pagamento, os valores são *absolutamente ínfimos e aviltantes*.

O relatório reforça que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 99, ao estipular que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição (norma que legitima a existência do ECAD), *é por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais*.

Não houve, segundo o relatório, *a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma "caixa preta", como ao que parece se tornou*.

Alega-se o não-cumprimento da norma legal que proíbe ao ECAD auferir lucros, tendo em vista o elevado percentual da arrecadação que lhe é destinado, da ordem de 18% (dezoito por cento).

Afirma-se, também, que o ECAD, contrariando a Lei de Direitos Autorais, *não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a criatura suplantou o criador, ou seja, o ECAD é*

JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples "joguetes de interesses não muito claros", por parte dos atuais dirigentes do ECAD.

Desse quadro, de acordo com o relatório, resulta que o ECAD *faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.*

O relatório condena, ainda, o fato de os autores não poderem fazer parte do corpo diretivo do ECAD e a inexistência de uma forma independente de fiscalização, por se tratar de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Critica-se o fato de o ECAD ter criado um padrão monetário, denominado "Unidade de Direito Autoral" (UDA), representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação, que não teria amparo legal, além de ser utilizado somente para arrecadar direitos autorais, mas não para a sua distribuição.

O relatório sintetiza:

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes forem Conexos, compreendida entre os arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de equidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembléias gerais altamente questionáveis.

O relatório menciona, ainda, outras alegadas irregularidades:

1) tentativa de obrigar hotéis e motéis a pagar retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados;

2) salões de beleza, barbeiros e manicures também vêm sendo objeto da *sanha arrecadadora do ECAD*, quando um simples rádio encontra-se ligado nesses estabelecimentos;

JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

3) que o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc.

Há necessidade, segundo o relatório, de ingerência do Estado sobre a atuação do ECAD, para que não haja exploração da população e para que o valor a ser pago a título de direitos autorais observe parâmetros *compreensíveis e suportáveis*.

Critica-se, ainda, o fato de o ECAD somente atuar nos municípios onde tem mais facilidades operacionais, deixando de arrecadar direitos autorais em outros, com prejuízo para os detentores desses direitos.

O relatório afirma, também, que vários depoimentos colhidos pela CPI indicam que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

Em outro ponto, o relatório aponta a necessidade de a Lei de Direitos Autorais ser revisada pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à cobrança dos direitos autorais de emissoras de rádio e televisão, *para se obter uma definição real da eventual cobrança duplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios*.

Na conclusão do relatório, sugere-se o encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional, *para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada*.

E ainda:

É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicidade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores.



JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembléias gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

II – ANÁLISE

O encaminhamento do Relatório Final da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado Federal, decorre da conclusão daquela Comissão quanto à necessidade de se promoverem alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, mais especificamente em seu art. 99, que dispõe sobre a manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais, atividade que é exercida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Em que pesem as críticas à Lei de Direitos Autorais, entendemos que vários dos problemas apontados pelo Relatório Final da “CPI do ECAD” devem ser atacados, não pela via legislativa, mas por uma atuação mais eficiente das associações que mantêm o ECAD. Incluem-se nesse rol os seguintes problemas citados no relatório:

– não está sendo cumprida a norma que proíbe ao ECAD auferir lucro, tendo em vista o elevado percentual de 18% sobre a arrecadação, destinado àquela entidade;

– o ECAD não é administrado pelas associações que o integram, mas por profissionais absolutamente dissociados das associações;



JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

– as associações que compõem o ECAD não têm o mesmo poder decisório, tendo em vista que o peso do voto de cada associação é proporcional ao volume de recursos que lhe é distribuído. Repasses indevidos do ECAD estariam interferindo no peso do voto das associações. Por outro lado, há migração de autores para associações com maior poder de voto, diminuindo ainda mais o poder das associações menores;

– autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD;

– o ECAD apenas arrecada em cidades e municípios onde há mais facilidades operacionais, em prejuízo dos detentores de direitos autorais;

– o ECAD criou um padrão monetário (UDA – Unidade de Direito Autoral) para fins de arrecadação, mas não o utiliza para fins de distribuição.

São questões que dizem respeito a uma eficiente organização e fiscalização do ECAD por parte das associações que o mantêm, de modo a assegurar que a participação da entidade na arrecadação de direitos autorais seja estipulada de forma a que não venha a ter lucro, como prevê a lei; uma melhor disposição sobre o voto nas Assembléias Gerais; regras sobre os impedimentos para composição do corpo técnico do ECAD; definição de critérios únicos para arrecadação e distribuição de direitos autorais; fiscalização da atuação do órgão, com vistas a assegurar que não haja prejuízos para os detentores de direitos.

Quanto às demais críticas contidas no relatório, que, se acatadas, realmente justificariam uma modificação da legislação, temos as seguintes considerações a fazer.

De acordo com o relatório, a norma da Lei nº 9.610, de 1998 (art. 99), que legitima a existência do ECAD é muito vaga no que diz respeito à competência e funcionamento do mesmo. Seria conveniente a definição de sua estrutura, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”.

Além disso, não há uma fiscalização independente sobre as atividades do ECAD, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O ECAD só se reporta à Assembléia Geral das associações que o compõem, que é facilmente manipulável pelo próprio ECAD. Deveria, de acordo com a conclusão da CPI, haver fiscalização do ECAD por parte do Poder Público.



JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

No regime da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulava os direitos autorais até sua revogação pela vigente Lei nº 9.610, de 1998, foi criado o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), cujas atribuições estavam previstas no art. 117 e entre as quais se inseriam:

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

(...)

III – fiscalizar essas associações [associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos] e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV – fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V – funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

O estatuto do ECAD era aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, ao qual o ECAD deveria encaminhar, bimensalmente, relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas fixadas pelo CNDA.

Com a promulgação da Constituição de 1988, essas disposições da Lei nº 5.988, de 1973, sofreram muitas críticas, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

E justamente em virtude dessa norma constitucional – que consiste, inclusive, em cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser objeto de emenda à Constituição –, a Lei nº 9.610, de 1998, não prevê intervenção do Estado no funcionamento do ECAD e das associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos, respeitando, assim, a liberdade de associação assegurada pela Constituição.

As modificações na legislação sugeridas no Relatório Final da “CPI do ECAD” implicariam adotar o mesmo modelo previsto pela Lei nº 5.988, de 1973, e certamente sofreriam inúmeros questionamentos quanto à



JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

sua constitucionalidade, motivo pelo qual entendemos que não devem ser implementadas.

O Relatório Final da "CPI do ECAD" também afirma que os critérios de arrecadação e distribuição dos direitos autorais não podem ser definidos pela Assembléia Geral das associações que compõem o ECAD, nem pelo próprio Escritório, e que a lei deveria estipular essas regras.

Nos termos da lei, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra.

São os titulares e suas associações que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais.

Na ementa do REsp 73465/PR (Recurso Especial 1995/0044169-1) julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/06/2005, assentou-se o seguinte acerca da fixação de valores cobrados pelo ECAD:

Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

Não deve a lei fixar ou estabelecer critérios para a fixação desses valores, sob pena de ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Finalmente, o Relatório menciona que há duplicidade na arrecadação de direitos autorais de emissoras de rádio e dos ouvintes, como escritórios comerciais, lojas e consultórios; que salões de beleza, barbeiros e manicuras que sonorizam o ambiente com o uso de emissoras de rádio estão sendo cobrados pelo ECAD; que o ECAD pretende estender sua atuação a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais e hospitais; e que hotéis e motéis estão sendo obrigados a pagar a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados.

Trata-se de situações em que é necessário verificar a incidência ou não do direito patrimonial dos detentores de direito autoral.

A lei vigente determina que, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas composições musicais ou lítero-

JUVÊNCIO DA FONSECA*Senador*

musicais e fonogramas em execuções públicas, entendendo-se por execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

A lei estabelece, ainda, que se consideram locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, **estabelecimentos comerciais** e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis, clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Várias demandas judiciais a respeito do tema foram levadas ao STJ, que se tem manifestado no sentido do cabimento do pagamento de direitos autorais, como no REsp 329860/RJ (Recurso Especial 2001/0074383-7), julgado pela Quarta Turma da Corte em 09/11/2004, de cuja ementa transcrevemos o trecho a seguir:

DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.610, DE 19.2.1998.

– Consoante a Lei nº 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de freqüência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.

Nos termos da legislação vigente, o direito patrimonial dos detentores de direito autoral decorrente da utilização da obra pelas emissoras de rádio não se confunde com aquele decorrente da utilização da obra musical ou do fonograma pelos estabelecimentos que se utilizam de aparelhos de rádio para sonorizar o ambiente, não ocorrendo, assim, a alegada duplicidade na cobrança de direitos autorais.

Quanto aos casos em que ocorre cobrança indevida, nada impede que o Poder Judiciário venha a ser acionado para corrigir os abusos, como ocorreu, por exemplo, no REsp 591560/SP (Recurso Especial 2003/0166903-0),

JUVÊNIO DA FONSECA*Senador*

julgado pela Quarta Turma do STJ em 03/02/2004, que tratou justamente da cobrança em virtude do uso de aparelhos de rádio colocados à disposição dos hóspedes em hotéis, situação criticada no Relatório Final da “CPI do ECAD”. A ementa do julgado é a seguinte:

DIREITO AUTORAL. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO EM QUARTOS DE HOTEL/MOTEL.

O uso de aparelho de rádio colocado à disposição dos hóspedes não dá direito a cobrança de direitos autorais (Segunda Seção, EREsp ns. 45.675/RJ, DJ 30.04.2001, e 76.882/RS, DJ 16.11.1999).

III – VOTO

Diante de todo o exposto, acreditamos que não há necessidade de promover as alterações na Lei de Direitos Autorais sugeridas pela “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual votamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº 29, DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Ofício "S" nº 46, de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o qual encaminha ao Senado Federal cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída no âmbito daquela Câmara Legislativa com o fim de apurar *eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I - RELATÓRIO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado Londres Machado, encaminhou ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o Ofício "S" nº 46 (OF/P/DGL/022/2005, na origem), datado de 10/11/2005, mediante o qual comunica que, no dia 2 de março de 2005, foi instalada, naquela Assembléia Legislativa, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar *"eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas, utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 6 de agosto de 2003"*.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
DE "S" Nº 46 DE 2005
Fls. 29 *Maia*

No relatório final da “CPI do ECAD”, cujos trabalhos foram concluídos em 27 de setembro, são solicitadas providências que, no entender daquela Comissão, estão na alçada do Congresso Nacional, motivo pelo qual o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha ao Presidente do Congresso Nacional cópia do referido relatório.

De acordo com o relatório, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, *é genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e “brechas” que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição.*

Quanto à função de **arrecadação**, várias reclamações foram feitas à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à forma e à ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais pelo ECAD.

Relativamente à atividade de **distribuição**, vários detentores de direitos autorais (autores e intérpretes) de Mato Grosso do Sul ouvidos pela CPI relataram o descaso no pagamento desses direitos, que *quase nunca é feito* ou, quando ocorre o pagamento, os *valores são absolutamente ínfimos e aviltantes.*

O relatório reforça que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 99, ao estipular que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição (norma que legitima a existência do ECAD), *é por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais.*

Não houve, segundo o relatório, *a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”, como ao que parece se tornou.*

Alega-se o não-cumprimento da norma legal que proíbe ao ECAD auferir lucros, tendo em vista o elevado percentual da arrecadação que lhe é destinado, da ordem de 18% (dezoito por cento).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
CFES nº 46 DE 20.05
30 Maio

Afirma-se, também, que o ECAD, contrariando a Lei de Direitos Autorais, *não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a criatura suplantou o criador, ou seja, o ECAD é dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples "joguetes de interesses não muito claros", por parte dos atuais dirigentes do ECAD.*

Desse quadro, de acordo com o relatório, resulta que o ECAD *faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.*

O relatório condena, ainda, o fato de os autores não poderem fazer parte do corpo diretivo do ECAD e a inexistência de uma forma independente de fiscalização, por se tratar de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Critica-se o fato de o ECAD ter criado um padrão monetário, denominado "Unidade de Direito Autoral" (UDA), representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação, que não teria amparo legal, além de ser utilizado somente para arrecadar direitos autorais, mas não para a sua distribuição.

O relatório sintetiza:

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes forem Conexos, compreendida entre os arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de equidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembléias gerais altamente questionáveis.

O relatório menciona, ainda, outras alegadas irregularidades:

1) tentativa de obrigar hotéis e motéis a pagar retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados;

2) salões de beleza, barbeiros e manicures também vêm sendo objeto da *sanha arrecadadora do ECAD*, quando um simples rádio encontra-se ligado nesses estabelecimentos;

3) o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc.

Há necessidade, segundo o relatório, de ingerência do Estado sobre a atuação do ECAD, para que não haja exploração da população e para que o valor a ser pago a título de direitos autorais observe parâmetros *compreensíveis e suportáveis*.

Critica-se, ainda, o fato de o ECAD somente atuar nos municípios onde existem mais facilidades operacionais, deixando de arrecadar direitos autorais em outros, com prejuízo para os detentores desses direitos.

O relatório afirma, também, que vários depoimentos colhidos pela CPI indicam que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

Em outro ponto, o relatório aponta a necessidade de a Lei de Direitos Autorais ser revisada pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à cobrança dos direitos autorais de emissoras de rádio e televisão, *para se obter uma definição real da eventual cobrança dúplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios*.

Na conclusão do relatório, sugere-se o encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional, *para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada*.

E ainda:


É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente

a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicidade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores.

.....

Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembleias gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

II – ANÁLISE



O encaminhamento do Relatório Final da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado Federal, decorre da conclusão daquela Comissão quanto à necessidade de se promoverem alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, mais especificamente em seu art. 99, que dispõe sobre a manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais, atividade que é exercida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Em que pesem as críticas à Lei de Direitos Autorais, entendo que vários dos problemas apontados pelo Relatório Final da “CPI do ECAD” devem ser atacados, não pela via legislativa, mas por uma atuação mais eficiente das associações que mantêm o ECAD. Incluem-se nesse rol os seguintes problemas citados no relatório:

– não está sendo cumprida a norma que proíbe ao ECAD auferir lucro, tendo em vista o elevado percentual de 18% sobre a arrecadação, destinado àquela entidade;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTE
OF.º 5º Nº 46 DE 20.05
19.33 *Alvaro*

– o ECAD não é administrado pelas associações que o integram, mas por profissionais absolutamente dissociados das associações;

– as associações que compõem o ECAD não têm o mesmo poder decisório, tendo em vista que o peso do voto de cada associação é proporcional ao volume de recursos que lhe é distribuído. Repasses indevidos do ECAD estariam interferindo no peso do voto das associações. Por outro lado, há migração de autores para associações com maior poder de voto, diminuindo ainda mais o poder das associações menores;

– autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD;

– o ECAD apenas arrecada em cidades e municípios onde há mais facilidades operacionais, em prejuízo dos detentores de direitos autorais;

– o ECAD criou um padrão monetário (UDA – Unidade de Direito Autoral) para fins de arrecadação, mas não o utiliza para fins de distribuição.

São questões que dizem respeito a uma eficiente organização e fiscalização do ECAD por parte das associações que o mantêm, de modo a assegurar que a participação da entidade na arrecadação de direitos autorais seja estipulada de forma a que não venha a ter lucro, como prevê a lei; uma melhor disposição sobre o voto nas Assembléias Gerais; regras sobre os impedimentos para composição do corpo técnico do ECAD; definição de critérios únicos para arrecadação e distribuição de direitos autorais; fiscalização da atuação do órgão, com vistas a assegurar que não haja prejuízos para os detentores de direitos.

Quanto às demais críticas contidas no relatório, que, se acatadas, realmente justificariam uma modificação da legislação, tenho as seguintes considerações a fazer.

De acordo com o relatório, a norma da Lei nº 9.610, de 1998 (art. 99), que legitima a existência do ECAD é muito vaga no que diz respeito à competência e funcionamento do mesmo. Seria conveniente a definição de sua estrutura, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”.

Além disso, não há uma fiscalização independente sobre as atividades do ECAD, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O ECAD só se reporta à Assembléia Geral das associações que o compõem, que

é facilmente manipulável pelo próprio ECAD. Deveria, de acordo com a conclusão da CPI, haver fiscalização do ECAD por parte do Poder Público.

No regime da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulava os direitos autorais até sua revogação pela vigente Lei nº 9.610, de 1998, foi criado o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), cujas atribuições estavam previstas no art. 117 e entre as quais se inseriam:

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

(...)

III – fiscalizar essas associações [associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos] e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV – fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V – funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

O estatuto do ECAD era aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, ao qual o ECAD deveria encaminhar, bimensalmente, relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas fixadas pelo CNDA.

Com a promulgação da Constituição de 1988, essas disposições da Lei nº 5.988, de 1973, sofreram muitas críticas, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

E justamente em virtude dessa norma constitucional – que consiste, inclusive, em cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser objeto de emenda à Constituição –, a Lei nº 9.610, de 1998, não prevê intervenção do Estado no funcionamento do ECAD e das associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos, respeitando, assim, a liberdade de associação assegurada pela Constituição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
OF. S.º Nº 46 DE 20.05
P.º 35 *Maie*

As modificações na legislação sugeridas no Relatório Final da “CPI do ECAD” implicariam adotar o mesmo modelo previsto pela Lei nº 5.988, de 1973, e certamente sofreriam inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade, motivo pelo qual não devem ser implementadas.

O Relatório Final da “CPI do ECAD” também afirma que os critérios de arrecadação e distribuição dos direitos autorais não podem ser definidos pela Assembléia Geral das associações que compõem o ECAD, nem pelo próprio Escritório, e que a lei deveria estipular essas regras.

Nos termos da lei, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra.

São os titulares e suas associações que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais.

Na ementa do REsp 73465/PR (Recurso Especial 1995/0044169-1) julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/06/2005, assentou-se o seguinte acerca da fixação de valores cobrados pelo ECAD:

Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

Não deve a lei fixar ou estabelecer critérios para a fixação desses valores, sob pena de ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Finalmente, o Relatório menciona que há duplicidade na arrecadação de direitos autorais de emissoras de rádio e dos ouvintes, como escritórios comerciais, lojas e consultórios; que salões de beleza, barbeiros e manicuras que sonorizam o ambiente com o uso de emissoras de rádio estão sendo cobrados pelo ECAD; que o ECAD pretende estender sua atuação a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais e hospitais; e que hotéis e motéis estão sendo obrigados a pagar a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados.

Trata-se de situações em que é necessário verificar a incidência ou não do direito patrimonial dos detentores de direito autoral.

A lei vigente determina que, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em execuções públicas, entendendo-se por execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

A lei estabelece, ainda, que se consideram locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, **estabelecimentos comerciais e industriais**, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis, clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Várias demandas judiciais a respeito do tema foram levadas ao STJ, que se tem manifestado no sentido do cabimento do pagamento de direitos autorais, como no REsp 329860/RJ (Recurso Especial 2001/0074383-7), julgado pela Quarta Turma da Corte em 09/11/2004, de cuja ementa transcrevemos o trecho a seguir:

DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.610, DE 19.2.1998.

– Consoante a Lei nº 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de frequência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.

Nos termos da legislação vigente, o direito patrimonial dos detentores de direito autoral decorrente da utilização da obra pelas emissoras de rádio não se confunde com aquele decorrente da utilização da obra musical ou do fonograma pelos estabelecimentos que se utilizam de aparelhos de rádio para sonorizar o ambiente, não ocorrendo, assim, a alegada duplicidade na cobrança de direitos autorais.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTE
OFÍCIO Nº 46 DE 2005
Fls. 37 Maria

Quanto aos casos em que ocorre cobrança indevida, nada impede que o Poder Judiciário venha a ser acionado para corrigir eventuais abusos.

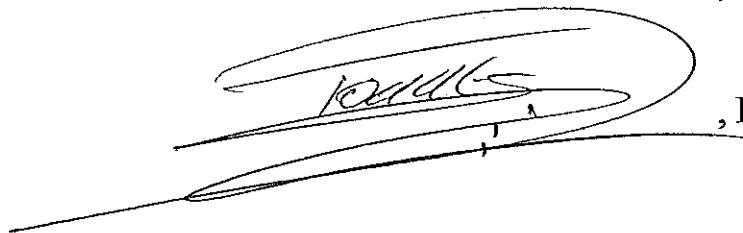
III – VOTO

Diante de todo o exposto, acredito que não há necessidade de promover as alterações na Lei de Direitos Autorais sugeridas pela “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Ofício “S” nº 46, de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o qual encaminha ao Senado Federal cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída no âmbito daquela Câmara Legislativa com o fim de apurar *eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado Londres Machado, encaminhou ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o Ofício “S” nº 46 (OF/P/DGL/022/2005, na origem), datado de 10/11/2005, mediante o qual comunica que, no dia 2 de março de 2005, foi instalada, naquela Assembléia Legislativa, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar *“eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas, utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 6 de agosto de 2003”*.

No relatório final da “CPI do ECAD”, cujos trabalhos foram concluídos em 27 de setembro, são solicitadas providências que, no entender daquela Comissão, estão na alçada do Congresso Nacional, motivo pelo qual

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
OFIS Nº 46 DE 2005
39



o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha ao Presidente do Congresso Nacional cópia do referido relatório.

De acordo com o relatório, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", *é genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e "brechas" que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição* (grifamos).

Quanto à função de **arrecadação**, várias reclamações foram feitas à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à forma e à ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais pelo ECAD.

Relativamente à atividade de **distribuição**, vários detentores de direitos autorais (autores e intérpretes) de Mato Grosso do Sul ouvidos pela CPI relataram o descaso no pagamento desses direitos, que *quase nunca é feito* ou, quando ocorre o pagamento, os *valores são absolutamente ínfimos e aviltantes*.

O relatório reforça que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 99, ao estipular que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição (norma que legitima a existência do ECAD), *é por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais*.

Não houve, segundo o relatório, *a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma "caixa preta", como ao que parece se tornou*.

Alega-se o não cumprimento da norma legal que proíbe ao ECAD auferir lucros, tendo em vista o elevado percentual da arrecadação que lhe é destinado, da ordem de 18% (dezoito por cento).

Afirma-se, também, que o ECAD, contrariando a Lei de Direitos Autorais, *não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a criatura suplantou o criador, ou seja, o ECAD é*



dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples "joguetes de interesses não muito claros", por parte dos atuais dirigentes do ECAD.

Desse quadro, de acordo com o relatório, resulta que o ECAD faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.

O relatório condena, ainda, o fato de os autores não poderem fazer parte do corpo diretivo do ECAD e a inexistência de uma forma independente de fiscalização, por se tratar de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Critica-se o fato de o ECAD ter criado um padrão monetário, denominado "Unidade de Direito Autoral" (UDA), representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação, que não teria amparo legal, além de ser utilizado somente para arrecadar direitos autorais, mas não para a sua distribuição.

O relatório sintetiza:

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes forem Conexos, compreendida entre os arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de equidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembléias gerais altamente questionáveis.

O relatório menciona, ainda, outras alegadas irregularidades:

1) tentativa de obrigar hotéis e motéis a pagar retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados;

2) salões de beleza, barbeiros e manicures também vêm sendo objeto da ~~sanha~~ arrecadadora do ECAD, quando um simples rádio encontra-se ligado nesses estabelecimentos;



3) o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc.

Há necessidade, segundo o relatório, de ingerência do Estado sobre a atuação do ECAD, para que não haja exploração da população e para que o valor a ser pago a título de direitos autorais observe parâmetros *compreensíveis e suportáveis*.

Critica-se, ainda, o fato de o ECAD somente atuar nos municípios onde existem mais facilidades operacionais, deixando de arrecadar direitos autorais em outros, com prejuízo para os detentores desses direitos.

O relatório afirma, também, que vários depoimentos colhidos pela CPI indicam que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

Em outro ponto, o relatório aponta a necessidade de a Lei de Direitos Autorais ser revisada pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à cobrança dos direitos autorais de emissoras de rádio e televisão, *para se obter uma definição real da eventual cobrança dúplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios*.

Na conclusão do relatório, sugere-se o encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional, *para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada*.

E ainda:

É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicidade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores.



Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembleias gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

II – ANÁLISE

O encaminhamento do Relatório Final da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado Federal, decorre da conclusão daquela Comissão quanto à necessidade de se promoverem alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, mais especificamente em seu art. 99, que dispõe sobre a manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e literomusicais, atividade que é exercida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Em que pesem as críticas à Lei de Direitos Autorais, entendemos que vários dos problemas apontados pelo Relatório Final da “CPI do ECAD” devem ser atacados, não pela via legislativa, mas por uma atuação mais eficiente das associações que mantêm o ECAD. Incluem-se nesse rol os seguintes problemas citados no relatório:

– não está sendo cumprida a norma que proíbe ao ECAD auferir lucro, tendo em vista o elevado percentual de 18% sobre a arrecadação, destinado àquela entidade;

– o ECAD não é administrado pelas associações que o integram, mas por profissionais absolutamente dissociados das associações;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
OFS. Nº 46 DE 2005
43 A



– as associações que compõem o ECAD não têm o mesmo poder decisório, tendo em vista que o peso do voto de cada associação é proporcional ao volume de recursos que lhe é distribuído. Repasses indevidos do ECAD estariam interferindo no peso do voto das associações. Por outro lado, há migração de autores para associações com maior poder de voto, diminuindo ainda mais o poder das associações menores;

– autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD;

– o ECAD apenas arrecada em cidades e municípios onde há mais facilidades operacionais, em prejuízo dos detentores de direitos autorais;

– o ECAD criou um padrão monetário (UDA – Unidade de Direito Autoral) para fins de arrecadação, mas não o utiliza para fins de distribuição.

São questões que dizem respeito a uma eficiente organização e fiscalização do ECAD por parte das associações que o mantêm, de modo a assegurar que a participação da entidade na arrecadação de direitos autorais seja estipulada de forma a que não venha a ter lucro, como prevê a lei; uma melhor disposição sobre o voto nas Assembléias Gerais; regras sobre os impedimentos para composição do corpo técnico do ECAD; definição de critérios únicos para arrecadação e distribuição de direitos autorais; fiscalização da atuação do órgão, com vistas a assegurar que não haja prejuízos para os detentores de direitos.

Quanto às demais críticas contidas no relatório, que, se acatadas, realmente justificariam uma modificação da legislação, temos as seguintes considerações a fazer.

De acordo com o relatório, a norma da Lei nº 9.610, de 1998 (art. 99), que legitima a existência do ECAD é muito vaga no que diz respeito à competência e funcionamento do mesmo. Seria conveniente a definição de sua estrutura, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”.

Além disso, não há uma fiscalização independente sobre as atividades do ECAD, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O ECAD só se reporta à Assembléia Geral das associações que o compõem, que é facilmente manipulável pelo próprio ECAD. Deveria, de acordo com a conclusão da CPI, haver fiscalização do ECAD por parte do Poder Público.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E ESPORTE
OP. Nº 46 DE 2005



No regime da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulava os direitos autorais até sua revogação pela vigente Lei nº 9.610, de 1998, foi criado o Conselho Nacional de Direitos Autorais (CNDA), cujas atribuições estavam previstas no art. 117 e entre as quais se inseriam:

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

(...)

III – fiscalizar essas associações [associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos] e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV – fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V – funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

O estatuto do ECAD era aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, ao qual o ECAD deveria encaminhar, bimensalmente, relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas fixadas pelo CNDA.

Com a promulgação da Constituição de 1988, essas disposições da Lei nº 5.988, de 1973, sofreram muitas críticas, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

E justamente em virtude dessa norma constitucional – que consiste, inclusive, em cláusula pétreia, ou seja, que não pode ser objeto de emenda à Constituição –, a Lei nº 9.610, de 1998, não prevê intervenção do Estado no funcionamento do ECAD e das associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos, respeitando, assim, a liberdade de associação assegurada pela Constituição.

As modificações na legislação sugeridas no Relatório Final da “CPI do ECAD” implicariam adotar o mesmo modelo previsto pela Lei nº 5.988, de 1973, e certamente sofreriam inúmeros questionamentos quanto à

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
OBS. Nº 46 DE 2005
45



sua constitucionalidade, motivo pelo qual entendemos que não devem ser implementadas.

O Relatório Final da "CPI do ECAD" também afirma que os critérios de arrecadação e distribuição dos direitos autorais não podem ser definidos pela Assembléia Geral das associações que compõem o ECAD, nem pelo próprio Escritório, e que a lei deveria estipular essas regras.

Nos termos da lei, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra.

São os titulares e suas associações que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais.

Na ementa do REsp 73465/PR (Recurso Especial 1995/0044169-1) julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/06/2005, assentou-se o seguinte acerca da fixação de valores cobrados pelo ECAD:

Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

Não deve a lei fixar ou estabelecer critérios para a fixação desses valores, sob pena de ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

Finalmente, o Relatório menciona que há duplicidade na arrecadação de direitos autorais de emissoras de rádio e dos ouvintes, como escritórios comerciais, lojas e consultórios; que salões de beleza, barbeiros e manicuras que sonorizam o ambiente com o uso de emissoras de rádio estão sendo cobrados pelo ECAD; que o ECAD pretende estender sua atuação a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais e hospitais; e que hotéis e motéis estão sendo obrigados a pagar a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados.

Trata-se de situações em que é necessário verificar a incidência ou não do direito patrimonial dos detentores de direito autoral.

A lei vigente determina que, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas composições musicais ou



literomusicais e fonogramas em execuções públicas, entendendo-se por execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

A lei estabelece, ainda, que se consideram locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, **estabelecimentos comerciais** e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis, clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Várias demandas judiciais a respeito do tema foram levadas ao STJ, que se tem manifestado no sentido do cabimento do pagamento de direitos autorais, como no REsp 329860/RJ (Recurso Especial 2001/0074383-7), julgado pela Quarta Turma da Corte em 09/11/2004, de cuja ementa transcrevemos o trecho a seguir:

DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.610, DE 19.2.1998.

– Consoante a Lei nº 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de frequência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.

No mesmo sentido, o REsp 704459/RJ (Recurso Especial 2004/0162476-5), julgado em 23/02/2010:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. QUARTO DE MOTEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 II, e 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
OBS Nº 46 DE 2005
979



5. Atualmente a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que os quartos de hotéis e motéis são considerados lugares de frequência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais, quando equipados com aparelhos de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ.

A matéria é, inclusive, tratada na Súmula nº 63 do STJ, que dispõe:

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Nos termos da legislação vigente, o direito patrimonial dos detentores de direito autoral decorrente da utilização da obra pelas emissoras de rádio não se confunde com aquele decorrente da utilização da obra musical ou do fonograma pelos estabelecimentos que se utilizam de aparelhos de rádio para sonorizar o ambiente, não ocorrendo, assim, a alegada duplicidade na cobrança de direitos autorais.

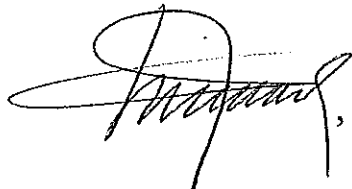
Quanto aos casos em que ocorre cobrança indevida, nada impede que o Poder Judiciário venha a ser acionado para corrigir eventuais abusos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, acreditamos que não há necessidade de promover as alterações na Lei de Direitos Autorais sugeridas pela “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual votamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador WALTER PINHEIRO

SENADO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
Ofício nº 46 DE 2005
48



PARECER Nº 614, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Ofício "S" nº 46, de 2005, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o qual encaminha ao Senado Federal cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída no âmbito daquela Câmara Legislativa com o fim de apurar *eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, Deputado Londres Machado, encaminhou ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, o Ofício "S" nº 46 (OF/P/DGL/022/2005, na origem), datado de 10/11/2005, mediante o qual comunica que, no dia 2 de março de 2005, foi instalada, naquela Assembleia Legislativa, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar *"eventuais irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabela de taxas, utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em Mato Grosso do Sul, relativamente a direitos autorais, assim como os critérios de atuação do órgão, inclusive no que tange à territorialidade, e o descumprimento da Lei nº 2.260, de 6 de agosto de 2003"*.

No relatório final da "CPI do ECAD", cujos trabalhos foram concluídos em 27 de setembro de 2005, são solicitadas providências que, no entender daquela Comissão, estão na alçada do Congresso Nacional, motivo pelo qual o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha ao Presidente do Congresso Nacional cópia do referido relatório.



De acordo com o relatório, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, é *genérica ao extremo e dá azo a uma série de irregularidades e “brechas” que fazem com que a atuação do ECAD não seja transparente e, muito menos, legítima, tanto na parte de arrecadação como na de distribuição* (grifamos).

Quanto à função de **arrecadação**, várias reclamações foram feitas à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à forma e à ausência de critérios com que são cobrados os direitos autorais pelo ECAD.

Relativamente à atividade de **distribuição**, vários detentores de direitos autorais (autores e intérpretes) de Mato Grosso do Sul ouvidos pela CPI relataram o descaso no pagamento desses direitos, que *quase nunca é feito* ou, quando ocorre o pagamento, os *valores são absolutamente ínfimos e aviltantes*.

O relatório reforça que a mencionada Lei de Direitos Autorais, em seu art. 99, ao estipular que as associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição (norma que legitima a existência do ECAD), é *por demais vaga no que tange à competência e funcionamento do mesmo, particularmente no aspecto da atuação em relação à população, que de uma forma ou outra é quem paga os valores correspondentes aos eventuais direitos autorais*.

Não houve, segundo o relatório, *a preocupação do legislador em estabelecer parâmetros de cobrança, estipular valores ou mesmo percentuais, assim como definir a estrutura do escritório central, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”, como ao que parece se tornou*.

Alega-se o não cumprimento da norma legal que proíbe ao ECAD auferir lucros, tendo em vista o elevado percentual da arrecadação que lhe é destinado, da ordem de 18% (dezoito por cento).

Afirma-se, também, que o ECAD, contrariando a Lei de Direitos Autorais, *não é administrado e dirigido pelas associações que o integram, aliás, verificou-se que a criatura suplantou o criador, ou seja, o ECAD é dirigido e administrado por profissionais absolutamente dissociados das associações e estas em vez de serem as dirigentes de fato e de direito do ECAD, nada mais são do que simples “joguetes de interesses não muito claros”, por parte dos atuais dirigentes do ECAD*.



Desse quadro, de acordo com o relatório, resulta que o ECAD *faz o que bem entende, cobra o que quer, distribui o que tem vontade, impõe condições a seu bel prazer, estabelece critérios incompreensíveis e age com uma volúpia arrecadatória assustadora, motivando os reclamos da população e dos detentores dos direitos autorais.*

O relatório condena, ainda, o fato de os autores não poderem fazer parte do corpo diretivo do ECAD e a inexistência de uma forma independente de fiscalização, por se tratar de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Crítica-se o fato de o ECAD ter criado um padrão monetário, denominado "Unidade de Direito Autoral" (UDA), representativo de valor sobre o qual é feito o cálculo da arrecadação, que não teria amparo legal, além de ser utilizado somente para arrecadar direitos autorais, mas não para a sua distribuição.

O relatório sintetiza:

Com absoluta certeza, esta relatoria pode afirmar que enquanto não houver mudanças substanciais na parte da lei que trata Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes forem Conexos, compreendida entre os arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a situação tende-se a piorar e nunca a atingir um patamar de equidade necessário e devido, pois claro está que o direito autoral necessariamente tem que ser protegido de forma peremptória, mas não pode ficar a operacionalização da arrecadação e distribuição a bel prazer de um escritório central que edita regras e normas através de assembleias gerais altamente questionáveis.

O relatório menciona, ainda, outras alegadas irregularidades:

1) tentativa de obrigar hotéis e motéis a pagar retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados;

2) salões de beleza, barbeiros e manicures também vêm sendo objeto da *sanha arrecadadora do ECAD*, quando um simples rádio encontra-se ligado nesses estabelecimentos;

3) o ECAD informou que pretende estender sua atuação arrecadadora a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais, hospitais, etc.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CPS Nº 46 DE 2005.

51
Ruy



Há necessidade, segundo o relatório, de ingerência do Estado sobre a atuação do ECAD, para que não haja exploração da população e para que o valor a ser pago a título de direitos autorais observe parâmetros *compreensíveis e suportáveis*.

Critica-se, ainda, o fato de o ECAD somente atuar nos municípios onde existem mais facilidades operacionais, deixando de arrecadar direitos autorais em outros, com prejuízo para os detentores desses direitos.

O relatório afirma, também, que vários depoimentos colhidos pela CPI indicam que não existem critérios objetivos na cobrança dos direitos autorais.

Em outro ponto, o relatório aponta a necessidade de a Lei de Direitos Autorais ser revisada pelo Congresso Nacional, no que diz respeito à cobrança dos direitos autorais de emissoras de rádio e televisão, *para se obter uma definição real da eventual cobrança dúplice dos direitos decorrentes, pois não se concebe que uma emissora de rádio pague os direitos autorais ao ECAD e quem ouça a mesma emissora também o faça, como no caso dos escritórios comerciais, lojas e consultórios*.

Na conclusão do relatório, sugere-se o encaminhamento de cópia ao Congresso Nacional, *para a revisão da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, principalmente para banir as brechas existentes na lei que permitem uma ação do ECAD na forma relatada*.

E ainda:

É fundamental que a lei possa estabelecer parâmetros de atuação, de valores, de competência, de organização e de administração e direção do ECAD, pois a ausência de regras proporciona uma atuação contrária aos interesses da população e dos detentores dos direitos autorais e conexos. Estabelecer normas relativamente à cobrança e distribuição de direitos autorais que inibam e dimensionem exatamente a esfera de atuação, evitando a espécie de duplicidade na arrecadação, bem como impeçam a omissão no pagamento da distribuição de valores.

.....

Torna-se fundamental, entre as propostas apresentadas por esta CPI, que o Congresso Nacional possa abraçar a causa e impedir que a situação permaneça da forma atual, pois representa uma ingerência absolutamente imprópria na vida da população, que fica à mercê de regras impostas não em leis, mas sim em assembleias gerais de validade discutíveis, pois são manipuladas pelo ECAD, que usa de instrumentos absolutamente



impróprios para fazer valer sua vontade e sua sanha de auferir ganhos exorbitantes, em detrimento da população que paga os direitos autorais e conexos, bem como aos detentores dos ditos direitos, que muitas vezes nem ao menos recebem nada por suas obras.

II – ANÁLISE

O encaminhamento do Relatório Final da “CPI do ECAD” da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado Federal, decorre da conclusão daquela Comissão quanto à necessidade de se promoverem alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, mais especificamente em seu art. 99, que dispõe sobre a manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e literomusicais, atividade que é exercida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

A atualização da Lei de Direitos Autorais vem há muito sendo reclamada pelos diversos segmentos interessados, especialmente pelos autores e usuários das obras protegidas.

Nesse sentido, encontra-se em adiantada etapa de elaboração um anteprojeto que modifica a Lei de Direitos Autorais, coordenado pelo Ministério da Cultura. De acordo com o cronograma publicado no sítio eletrônico daquela Pasta, o referido anteprojeto será objeto de audiências públicas nesta Casa e na Câmara dos Deputados e até o final de julho próximo deverá ser enviado à Casa Civil, para posterior apresentação ao Congresso Nacional.

Um dos temas mais polêmicos da reforma pretendida diz respeito à gestão coletiva de direitos autorais – área de atuação do ECAD –, tratada nos arts. 97 a 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

De um lado, posicionam-se os defensores da manutenção do regime em vigor, com maior liberdade de atuação das associações de gestão coletiva de direitos autorais. De outro, vários segmentos defendem a exigência de mais transparência por parte dessas associações, bem como uma fiscalização mais eficiente de suas atividades, não só pelos autores das obras protegidas, mas também pelo Estado.



A versão mais recente do anteprojeto de revisão da Lei de Direitos Autorais promove alterações significativas no capítulo que trata da gestão coletiva de direitos autorais, que, se adotadas, contribuirão, se não para a solução definitiva, pelo menos para a diminuição de muitos dos problemas citados no Relatório Final da "CPI do ECAD".

Nesse sentido, o anteprojeto prevê:

a) que o exercício das atividades de cobrança pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, para o qual, entre outros requisitos, será exigida a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação de diversos documentos e informações;

b) que o referido registro poderá ser anulado quando for constatado vício de legalidade ou cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende aos requisitos legais;

c) que as associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios:

c.1) às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários;

c.2) aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como o montante arrecadado e distribuído;

d) que as associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

e) que as associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados, podendo o direito à prestação de contas ser exercido diretamente por qualquer associado ou, indiretamente, por intermédio do Ministério da Cultura;

RUM



f) que o sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados;

g) que os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central responderão solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa;

h) que os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação aos critérios de cobrança e valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação administrativa do Ministério da Cultura para a resolução de conflitos, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

Tais medidas deverão contribuir para uma atuação mais transparente por parte do ECAD, além de viabilizar uma fiscalização mais eficiente de sua administração, como se requer no Relatório da "CPI do ECAD".

Todavia, entendemos que vários dos problemas apontados no Relatório Final da "CPI do ECAD" devem ser atacados, não só pela via legislativa, mas por uma atuação mais eficiente das associações que mantêm o ECAD. Incluem-se nesse rol os seguintes problemas citados no relatório:

– não está sendo cumprida a norma que proíbe ao ECAD auferir lucro, tendo em vista o elevado percentual de 18% sobre a arrecadação, destinado àquela entidade;

– o ECAD não é administrado pelas associações que o integram, mas por profissionais absolutamente dissociados das associações;

– as associações que compõem o ECAD não têm o mesmo poder decisório, tendo em vista que o peso do voto de cada associação é proporcional ao volume de recursos que lhe é distribuído. Repasses indevidos do ECAD estariam interferindo no peso do voto das associações. Por outro lado, há migração de autores para associações com maior poder de voto, diminuindo ainda mais o poder das associações menores;



- autores não podem fazer parte do corpo diretivo do ECAD;
- o ECAD apenas arrecada em cidades e municípios onde há mais facilidades operacionais, em prejuízo dos detentores de direitos autorais;
- o ECAD criou um padrão monetário (UDA – Unidade de Direito Autoral) para fins de arrecadação, mas não o utiliza para fins de distribuição.

São questões que dizem respeito a uma eficiente organização e fiscalização do ECAD por parte das associações que o mantêm, de modo a assegurar que a participação da entidade na arrecadação de direitos autorais seja estipulada de forma a que não venha a ter lucro, como prevê a lei; uma melhor disposição sobre o voto nas Assembleias Gerais; regras sobre os impedimentos para composição do corpo técnico do ECAD; definição de critérios únicos para arrecadação e distribuição de direitos autorais; fiscalização da atuação do órgão, com vistas a assegurar que não haja prejuízos para os detentores de direitos.

Quanto às demais críticas contidas no relatório, que, se acatadas, realmente justificariam uma modificação da legislação, temos as seguintes considerações a fazer.

O Relatório Final da “CPI do ECAD” afirma que os critérios de arrecadação e distribuição dos direitos autorais não podem ser definidos pela Assembleia Geral das associações que compõem o ECAD, nem pelo próprio Escritório, e que a lei deveria estipular essas regras.

Nos termos da lei, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra.

São os titulares e suas associações que podem fixar os valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais.

Na ementa do REsp 73465/PR (Recurso Especial 1995/0044169-1) julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/06/2005, assentou-se o seguinte acerca da fixação de valores cobrados pelo ECAD:

Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.



Não deve a lei fixar ou estabelecer critérios para a fixação desses valores, sob pena de ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

O Relatório também menciona que há duplicidade na arrecadação de direitos autorais de emissoras de rádio e dos ouvintes, como escritórios comerciais, lojas e consultórios; que salões de beleza, barbeiros e manicuras que sonorizam o ambiente com o uso de emissoras de rádio estão sendo cobrados pelo ECAD; que o ECAD pretende estender sua atuação a consultórios médicos, clínicas, escritórios de profissionais liberais e hospitais; e que hotéis e motéis estão sendo obrigados a pagar a retribuição mensal e fixa, mesmo que os apartamentos não estejam ocupados.

Trata-se de situações em que é necessário verificar a incidência ou não do direito patrimonial dos detentores de direito autoral.

A lei vigente determina que, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas composições musicais ou literomusicais e fonogramas em execuções públicas, entendendo-se por execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

A lei estabelece, ainda, que se consideram locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, **estabelecimentos comerciais e industriais**, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis, clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Várias demandas judiciais a respeito do tema foram levadas ao STJ, que se tem manifestado no sentido do cabimento do pagamento de direitos autorais, como no REsp 329860/RJ (Recurso Especial 2001/0074383-7), julgado pela Quarta Turma da Corte em 09/11/2004, de cuja ementa transcrevemos o trecho a seguir:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
ORS. Nº 46 DE 20.05
Pág. 57



DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO RECEPTOR E APARELHO DE TV A CABO DISPONÍVEIS AOS HÓSPEDES EM APOSENTOS DE HOTEL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.610, DE 19.2.1998.

– Consoante a Lei nº 9.610, de 19.1.1998, a disponibilização de aparelhos de rádio e de TV em quartos de hotel, lugares de frequência coletiva, sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais. Precedente da Segunda Seção: Resp n. 556.340-MG.

No mesmo sentido, o REsp 704459/RJ (Recurso Especial 2004/0162476-5), julgado em 23/02/2010:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. QUARTO DE MOTEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 II, e 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

.....
5. Atualmente a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que os quartos de hotéis e motéis são considerados lugares de frequência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais, quando equipados com aparelhos de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ.

A matéria é, inclusive, tratada na Súmula nº 63 do STJ, que dispõe:

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Nos termos da legislação vigente, o direito patrimonial dos detentores de direito autoral decorrente da utilização da obra pelas emissoras de rádio não se confunde com aquele decorrente da utilização da obra musical ou do fonograma pelos estabelecimentos que se utilizam de aparelhos de rádio para sonorizar o ambiente, não ocorrendo, assim, a alegada duplicidade na cobrança de direitos autorais.

Quanto aos casos em que ocorre cobrança indevida, nada impede que o Poder Judiciário venha a ser acionado para corrigir eventuais abusos.

De acordo com o relatório, a norma da Lei nº 9.610, de 1998 (art. 99), que legitima a existência do ECAD é muito vaga no que diz respeito à competência e funcionamento do mesmo. Seria conveniente a definição de sua estrutura, para evitar que se tornasse uma “caixa preta”.



Além disso, não há uma fiscalização independente sobre as atividades do ECAD, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos. O ECAD só se reporta à Assembleia Geral das associações que o compõem, que é facilmente manipulável pelo próprio ECAD. Deveria, de acordo com a conclusão da CPI, haver fiscalização do ECAD por parte do Poder Público.

Nesse ponto, entendemos que a alteração legislativa pretendida depende da iniciativa do Presidente da República, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, "e"; e no art. 84, VI da Constituição.

Essa medida, como já salientamos, está prevista no anteprojeto de revisão da Lei de Direitos Autorais que está sendo coordenado pelo Ministério da Cultura, no qual se prevê uma ampla atuação daquela Pasta junto às associações de gestão coletiva de direitos autorais, que vai desde a concessão do registro para seu funcionamento até a solução de conflitos entre usuários e titulares de direitos autorais, em relação aos critérios de cobrança e valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição.

No momento em que o Ministério da Cultura debate o anteprojeto de revisão da Lei de Direitos Autorais que dentro em breve deve ser submetido ao Congresso Nacional, julgamos bastante oportuno que tome ciência das críticas objeto do Relatório Final da "CPI do ECAD", com vistas a analisar a conveniência de seu aproveitamento para outras alterações no texto legal, além das que já estão sendo promovidas.

De nossa parte, julgamos que das medidas sugeridas no Relatório Final da "CPI do ECAD", a que justificaria uma alteração legislativa diz respeito a uma maior atuação do Poder Público com relação às atividades das associações de gestão coletiva de direitos autorais, alteração esta que depende da iniciativa do Presidente da República.

O Senado Federal acaba de criar, nos termos do Requerimento nº 547, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e outros Senadores, Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por onze titulares e seis suplentes, destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, supostas irregularidades praticadas pelo ECAD na arrecadação e distribuição de recursos oriundos do direito autoral, abuso da ordem econômica e prática de cartel no arbitramento de valores de direito autoral e conexos, o modelo de gestão coletiva centralizada de direitos autorais de execução pública no Brasil e a necessidade de aprimoramento da Lei nº 9.610/98.



É muito oportuna, portanto, a remessa do Relatório da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul sob análise e deste parecer para subsidiar o trabalho da CPI do Senado, criada pelo Requerimento nº 547, de 2011, cuja instalação deverá ocorrer nos próximos dias.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 133, V, “d”; do art. 138, II; e do art. 133, III do Regimento Interno, votamos pela remessa, pela Mesa Diretora do Senado Federal, de cópia do Relatório da “CPI do ECAD” da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul e deste parecer para o Ministério da Cultura e, quando instalada, para a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado destinada a investigar supostas irregularidades praticadas pelo ECAD, e, pelo posterior arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2005.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2011
Walter Pinheiro, Presidente
[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
OF. 46 DE 20.05
PÁG. 60

Relat.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO OFS Nº 046/05 NA REUNIÃO DE 21/10/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Roberto Requião Senador Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCLÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA <i>ana</i>	3-MARTA SUPPLY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
RELATOR	6-VICENTINHO ALVES
(VAGO)	7-PEDRO TAQUES
MAGNO MALTA	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
CRISTOVAM BUARQUE	9-(VAGO)
LÍDICE DA MATA <i>Lidice</i>	10-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM <i>Eduardo</i>	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO <i>João</i>	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRÁ <i>Benedito</i>	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA <i>Cyrol</i>	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO <i>Marisa</i>	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO <i>Marinor</i>	1-RANDOLFE RODRIGUES
------------------------------	----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Título VI Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.



§ 3o As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

§ 4o As associações poderão destinar até vinte por cento de sua arrecadação em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como outras atividades de finalidade cultural, social e assistencial.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 1o Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

§ 2o O exercício da atividade de cobrança citada no **caput** somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A.

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição; Lei no 9.610/98 – consolidada com proposta de revisão em consulta pública 22

II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) os cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e
- h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.

III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

§4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 01 de janeiro de 2010, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;

II - Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;



III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.

Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.

§ 1o O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem. Lei no 9.610/98 – consolidada com proposta de revisão em consulta pública 23.

§ 2o O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3o O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4o O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 4o O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 5o A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 6o O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§ 1o Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.

§ 2o A organização da arrecadação unificada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.

§ 3o Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do **caput** do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.

§ 4o O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.

§ 5o Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez



por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.

LEI N.º. 2660, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre a isenção de taxa do ECAD para as instituições filantrópicas oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual.



SF - 27 .6.2011

Foi encaminhado à publicação o Parecer n° 614, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Ofício "S" n° 46, de 2005.

A Presidência tomará as providências constantes da conclusão do referido parecer.



Ofício nº 1.084 (SF)

Brasília, em 1.º de julho de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
Anna Maria Buarque de Holanda
Ministra de Estado da Cultura

Ministério da Cultura
PROTOCOLO
Recebi em: 01/07/2011
Às 10 h. 40 min.
Ass: M. Luiz Wilson

Assunto: Parecer nº 614, de 2011, da Comissão de Educação do Senado Federal.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do ECAD), instituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme conclusão do parecer nº 614, de 2011, da Comissão de Educação do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Mozarildo Cavalcanti,
no exercício da Primeira Secretária